



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000373002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001011-35.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORA ANGELICA DA SILVA TUCCI POLON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001011.35.2023.8.26.0004

APELANTE: DEBORA ANGÉLICA DA SILVA TUCCI POLON

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL – 3ª VARA CÍVEL – F. R. LAPA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 55408

ACIDENTE DE VEÍCULOS – AÇÃO
REGRESSIVA - REPARAÇÃO DE DANOS
MATERIAIS – MANIFESTAÇÃO
EXPRESSA DE OPOSIÇÃO AO
JULGAMENTO VIRTUAL – ACÓRDÃO
ANULADO PARA NOVO JULGAMENTO
DA APELAÇÃO EM SESSÃO
PRESENCIAL - AMPLA DEFESA E
CONTRADITÓRIO PRESERVADOS -
COLISÃO TRASEIRA -
RESPONSABILIDADE DA RÉ EM
RESSARCIR OS DANOS - SENTENÇA
MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Insurge-se a ré contra sentença proferida em ação regressiva de indenização por danos materiais que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a *requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 36.875,54 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor esse devidamente atualizado desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ, acrescido dos juros moratórios, desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. CONDENO, ainda, a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, sobrestando-se a execução das verbas de sucumbência face a sua gratuidade.*

A requerida **Débora Angélica da Silva Tucci Polon** apelou e afirmou que tentou de todas as formas comprovar que não foi a verdadeira culpada pelo evento danoso que culminou na perda total do seu veículo e nos prejuízos materiais sofridos pela seguradora recorrida. Desde a apresentação da defesa, pugnou pela produção de prova oral e requereu a

expedição de Ofício para a Prefeitura Municipal de São Paulo e para Companhia de Engenharia de Tráfego, solicitando também o deferimento da realização de perícia da prova documental e da dinâmica do acidente, no ensejo de demonstrar a verdade real dos fatos. Sustentou que não houve a apreciação das provas requeridas e somente após a instrução processual, com a reiteração dos pedidos, que houve a negativa do magistrado. Requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da culpa concorrente em razão da confissão e das provas cabais obtidas durante a instrução processual que evidenciam o cometimento das infrações de trânsito cometidas por inobservância do disposto na alínea “a” do inciso V do artigo 0, no artigo 42, inciso III, artigo 43 e inciso IV do artigo 252, todos do Código de Trânsito Brasileiro (fls.218/255)

A Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais respondeu ao recurso e pediu a manutenção da sentença (fls. 259/263).

Foi negado provimento ao recurso de apelação pelo acórdão de fls. 268/271.

Posteriormente, a parte autora ofertou embargos de declaração (fls. 273/282) requerendo, em suma, reconhecimento da nulidade do julgado em razão de manifestação externando oposição ao julgamento virtual, bem como aduzindo que o acórdão recorrido incorreu em contradição quando afirma que “o feito percorreu seu trâmite regular, assegurando aos litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, não cabendo, na hipótese, a alegação de violação de referidas regras constitucionais”, assevera a Apelante que os princípios não foram observados.

Diante da situação exposta pela parte autora, restaram acolhidos os embargos declaratórios, declarando-se a nulidade do julgamento virtual realizado, determinando-se a inclusão do recurso em pauta para realização de sessão presencial (fls. 290/292).

Às fls. 295/296 a autora reitera o pedido de sustentação oral e apresenta laudo pericial elaborado por engenheiro mecânico.

É o relatório.

Pelo acórdão de fls. 290/292, em sede de embargos de declaração, foi declarada a nulidade do julgamento virtual realizado às fls. 268/271, determinando-se a inclusão do recurso de apelação em pauta para realizado de julgamento presencial.

Nesse cenário, passo a análise das razões recursais para fins de novo julgamento na forma presencial.

Não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A prova documental produzida nos autos, somada aos limites da controvérsia, no que respeita à matéria de fato que ensejou o dissídio, era suficiente para o julgamento, dispensando a produção de outros elementos cognitivos, cuja presença nos autos não alteraria o quadro de verdade delineado e sujeito à avaliação jurisdicional.

A solução antecipada, portanto, tem respaldo na previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não ferindo a amplitude da defesa.

O feito percorreu seu trâmite regular, assegurando aos litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, não cabendo, na hipótese, a alegação de violação de referidas regras constitucionais.

A r. sentença apanhou a situação sob esse prisma, deixando patente que os fatos submetidos a julgamento singular decorriam da narrativa que inspirou a propositura, frente à versão contrária, que encerrara o perfil do contradito.

Trata-se de ação regressiva de danos materiais, proposta pela Apelada em face da Apelante, a quem atribui a culpa pela colisão traseira ocorrida em 09 de março de 2022, quando o veículo segurado trafegava na Av. Assis, altura do nº 58, Várzea da Barra Funda, na cidade de São Paulo, momento em que foi abalroado em sua traseira, pelo veículo de propriedade da Apelante.

A ré contestou o pedido. Alegou que o veículo freou repentinamente, ação inesperada e imprevisível, o que deu ensejo à colisão. Estava respeitando a distância regular.

Pelo que consta dos elementos probatórios, o

veículo segurado foi abalroado pelo veículo da ré, que, por não guardar a distância devida, atingiu a traseira do veículo que ia à frente.

A colisão na traseira gera presunção da irregularidade do veículo de trás, porquanto aquele que conduz veículo atrás de outro deve fazê-lo com prudência, observando a distância e a velocidade de tal forma que, em caso de parada do trânsito, consiga evitar uma colisão.

Confira-se trecho da sentença: *Há presunção de culpa daquele que atinge outro veículo por trás, e a requerida não demonstrou nos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo.*

“Quem conduz atrás de outro, deve fazê-lo com prudência, observando distância e velocidade tais que, na emergência de brusca parada do primeiro, os veículos não colidam” (RT 375/301).

Outrossim, a ré não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a corroborar a assertiva no sentido de que a culpa pela ocorrência do evento não foi dela.

Assim, subsiste a responsabilidade da ré, pois tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, configurado o dano e existindo nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparar.

Diante desse contexto, a requerida não trouxe em suas razões recursais nenhum argumento novo apto a refutar os elementos constantes da exordial, que levaram a procedência do pleito.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para 12% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida.

LUIZ EURICO
RELATOR